

Centro Universitário Processus

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Prática Extensionista

PROJETO (2023.2)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

- PROGRAMA
- PROJETO
- CURSO
- OFICINA
- EVENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

Área Temática: Temas de Direito Empresarial.

Linha de Extensão: Direito Empresarial: contratos mercantis.

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Título Geral: A REGULARIDADE DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

Curso: Direito

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo **Articulador(es)/Orientador(es):**
Prof. Amaury Walquer Ramos de Moraes

Aluno(a)/Equipe:

Nome Completo	Curso / Matrícula	Telefone
Gláucia Gonsalves Oliveira	DIREITO 2110010000183	(61)99281-4255
Karolliny Ferreira Lima	DIREITO 2210010000046	(61)99509-2668
Francisco Edson Torres Junior	DIREITO 2210010000134	(61) 993665382
Millena dos Santos Ferreira	DIREITO 2210010000259	(61)99360-2579
Tammy Luiza Braga Fonseca	DIREITO 2210010000170	(61)98497-0281

Centro Universitário Processus

3. Desenvolvimento

Apresentação:

O desenvolvimento deste trabalho consiste em abordar as principais características das sociedades empresárias quanto as suas vantagens e desvantagens, além de trazer de forma prática e simples as exigências de cada uma delas. Outrossim, o projeto também traz informações dos enquadramentos de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (MI) e empresas de grande e pequeno porte. Por fim, o projeto também traz o enfoque na sociedade em conta de participação, elucidando suas características e diferenciando a mesma das outros modelos de sociedade elencados no Brasil.

Fundamentação Teórica:

Inicialmente é preciso destacar as diferenças entre as sociedades personificadas e não personificadas quanto ao entendimento de Marlon Tomazette:

O Código Civil divide as sociedades em dois grandes grupos, quais sejam, as sociedades não personificadas (arts. 986 a 996) e as sociedades personificadas (arts. 997 a 1.141). Tal divisão toma por critério a existência ou não de personalidade jurídica nas sociedades, personalidade essa que se inicia com o registro dos atos constitutivos no órgão competente (art. 985). Em outras palavras, tal classificação distingue as sociedades que constituem um sujeito de direitos autônomo com aptidão genérica para contrair direitos e obrigações e as que não constituem.

São sociedades despersonificadas as sociedades que não possuem personalidade jurídica, porque não possuem um ato constitutivo escrito ou porque, se o possuem, não o levaram a registro, ou ainda porque o registro dos atos constitutivos não produz qualquer efeito (art. 993). Nesse grupo, incluem-se as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação.

De outro lado, seriam personificadas as sociedades que adquiriram personalidade por terem levado ao registro competente seus atos constitutivos, arquivando-os. Dentro de tal grupo estariam as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades em comandita por ações, as sociedades limitadas, as sociedades cooperativas, as sociedades simples e as sociedades anônimas, que obedeceram à determinação legal de proceder ao registro de seus atos constitutivos (art. 967).

Além desses aspectos, é também válido ressaltar as classificações expostas pelo o mesmo, que tendem a apresentar os principais aspectos dessas sociedades:

Outro critério de classificação das sociedades é o grau de responsabilidade dos sócios, isto é, se há ou não limite para a

Centro Universitário Processus

responsabilização do sócio por obrigações da sociedade. Dentro desse critério, existem as sociedades ilimitadas, limitadas e mistas.

São sociedades de responsabilidade ilimitada aquelas nas quais todos os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, vale dizer, se o patrimônio social não for suficiente, o patrimônio de todos os sócios responde pelas obrigações da sociedade. Acreditamos que a solidariedade entre os sócios não é necessária para caracterizar tal categoria de sociedades. Dentro desta categoria estariam sempre a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comum, as sociedades simples puras (art. 1.023) e eventualmente as sociedades cooperativas. Por razões óbvias, não se tem procurado tais tipos societários.

São sociedades de responsabilidade limitada aquelas nas quais todos os sócios têm responsabilidade limitada, vale dizer, obrigam-se apenas até determinado montante, que pode ser o valor de sua contribuição ou valor do capital social. São representantes de tal categoria as sociedades anônimas e as sociedades limitadas e, eventualmente, as cooperativas.

Por fim, temos sociedades mistas, nas quais alguns sócios possuem responsabilidade limitada e outros possuem responsabilidade ilimitada, há dois tipos de sócios com responsabilidade distinta. Nessa categoria, estariam as sociedades em comandita simples, em comandita por ações e em conta de participação.

Há que se ressaltar que as sociedades simples podem assumir as formas das outras sociedades e, conseqüentemente, ser enquadradas como sociedades de responsabilidade limitada, ou de responsabilidade mista.

Quanto à forma do capital social, podemos classificar as sociedades em sociedades de capital fixo e de capital variável.

As sociedades de capital fixo são aquelas nas quais o capital é determinado no contrato social, só podendo ser alterado mediante alteração do próprio contrato social. Ressalte-se que o capital de tais sociedades não é imutável, mas sua alteração pressupõe uma alteração do contrato social. Dentro dessa categoria estariam todas as sociedades personificadas previstas pelo Código Civil, exceto as sociedades cooperativas.

De outro lado, seriam sociedades de capital variável aquelas cujo capital não seja fixado no contrato social, variando a qualquer tempo. Nesse grupo, estariam as sociedades cooperativas (art. 1.094, I).

Fábio Ulhoa Coelho apresenta outra classificação, distinguindo as sociedades em contratuais e institucionais, conforme a natureza do respectivo ato constitutivo, vale dizer, se a sociedade é constituída por um contrato ou por um ato de natureza institucional, não contratual.

Tal classificação é extremamente controvertida na doutrina, na medida em que alguns autores não reconhecem em nenhuma sociedade o ato institucional, afirmando a natureza contratual para todas as sociedades. Todavia, acreditamos que a razão está com aqueles que distinguem e reconhecem, nas sociedades anônimas e nas sociedades em

Centro Universitário Processus

comandita por ações, um ato constitutivo não contratual, um ato institucional.

Desse modo, seriam institucionais as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações, e seriam contratuais as demais sociedades.

Historicamente, em decorrência da dicotomia do direito privado, é certo que há uma tormentosa distinção entre as sociedades civis e as sociedades comerciais, tendo em vista dois critérios: o objeto da sociedade – nas civis atividades civis; nas comerciais atividades comerciais – ou ainda, a forma de que se reveste a sociedade.

Exercem atividades comerciais as sociedades que tenham por objeto atividades de intermediação, exercidas com habitualidade e intuito de lucro, ou seja, que tenham por objeto o comércio em sentido estrito (atos de comércio subjetivos). Também são comerciais aquelas que exerçam atividades que facilitam, complementam ou se agregam às primeiras, como o crédito, o transporte e a indústria, isto é, as atividades comerciais em sentido amplo.

De outro lado, são civis as sociedades que tenham por objeto atividades relacionadas à terra, à agricultura, à pecuária e à indústria extrativa, em virtude, a princípio, da falta de intermediação, uma vez que os exercentes de tais atividades estariam no início da cadeia de produção e não no meio dela.

Também são consideradas civis as atividades com imóveis, exceção feita à construção civil, que é comercial por determinação da Lei n. 4.068/62, e à incorporação de imóveis, que também é comercial. As atividades dos profissionais liberais também são consideradas atividades civis (excluídas até da ideia da atividade empresarial), na medida em que inexistente intermediação, além do fator pessoal exercer um papel preponderante para a atividade.

Por fim, também são, por via de regra, consideradas civis as atividades de prestação de serviços, apesar de não se conseguir a justificativa para a diferenciação no tratamento de tais atividades das atividades comerciais em sentido estrito. Com efeito, não há dúvida de que não se trata de atividade comercial em sentido estrito, mas também é certo que se trata de uma atividade econômica da maior importância, que deve receber um tratamento igual ao das atividades comerciais, o que é conseguido com o advento do Código Civil.

Caso exerça atividades consideradas civis e atividades comerciais, prevalecerá a natureza das atividades predominantes.

Afora o critério de distinção fornecido pelo objeto da sociedade, é certo que também pela forma adotada podem-se distinguir sociedades civis e comerciais. Por força do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.404/76, são sempre comerciais as sociedades que se revestirem da forma de sociedade anônima, não importando o objeto adotado. Em virtude disso, é sempre mercantil a natureza das sociedades seguradoras e das instituições financeiras, as quais devem necessariamente se revestir da forma de

Centro Universitário Processus

sociedade anônima, por força dos arts. 24 do Decreto-lei n. 73/66 e 18 da Lei n. 4.595/64, salvo exceções expressamente previstas.

A importância de tal distinção residia primordialmente na submissão à falência por partes das sociedades comerciais e na possibilidade delas requererem concordata, ao passo que as civis se submetiam à insolvência civil e não podiam requerer a concordata. Além disso, as sociedades comerciais devem ter seus atos constitutivos arquivados na junta comercial, enquanto as civis os arquivam no Registro Civil das pessoas jurídicas.

Tal distinção perdeu a sua importância com o acolhimento da teoria da empresa pelo Código Civil, falando-se agora em sociedades empresárias e sociedades simples. O conceito de sociedade empresária é mais amplo que o de sociedade comercial, abrangendo inclusive algumas sociedades que hoje seriam civis, mas que exercem a atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços.

Com o Código Civil surge uma nova distinção das sociedades, qual seja, entre sociedades empresárias e sociedades simples. Ambas exercem atividades econômicas, mas diferenciam-se pela natureza da atividade exercida.

As sociedades empresárias exercem atividade própria de empresário (art. 982 do Código Civil) que esteja sujeito a registro, vale dizer, elas exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços e a lei lhes impõe uma obrigação de registro.

De outro lado, seriam sociedades simples aquelas destinadas ao exercício das demais atividades econômicas, como as atividades de natureza intelectual, científica ou artística (art. 966, parágrafo único, do Código Civil), salvo se constituírem elemento de empresa. Tal classificação se deve ao papel secundário que a organização dos fatores da produção toma em tais atividades, nas quais o caráter pessoal é que predomina, em oposição à atividade do empresário, em que a organização assume papel predominante.

Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigação do registro (art. 971 do Código Civil), mas uma faculdade. Em função disso, as sociedades que desempenham tal atividade podem assumir a condição de empresárias se fizerem o registro na junta comercial. Em caso contrário, assumem a condição de sociedades simples.

Em relação ao pequeno empresário, será necessário um tratamento específico dado pela lei, a fim de se determinar a obrigatoriedade do registro ou não e, conseqüentemente, sua inclusão dentre as sociedades simples ou empresárias.

A princípio, tanto as sociedades simples quanto as sociedades empresárias podem assumir as mesmas formas societárias (limitadas, em comandita simples, nome coletivo). Todavia, há exceções, isto é, determinadas formas societárias são peculiares às sociedades simples ou às sociedades empresárias. Assim, as sociedades anônimas são sempre empresárias, não importando a atividade exercida, e as sociedades cooperativas são sempre simples (art. 982 do Código Civil).

Centro Universitário Processus

A última classificação digna de menção é talvez a que encontra menos uniformidade na terminologia e na definição do seu critério.

Para Joaquín Garrigues, esta é a classificação pelo critério econômico jurídico. Para Vera Helena de Mello Franco, é a classificação quanto à contribuição pessoal dos sócios. Fábio Ulhoa Coelho fala que o critério utilizado é o grau de dependência em relação às qualidades subjetivas dos sócios. Rubens Requião e Alfredo de Assis Gonçalves Neto a definem como a classificação quanto à estrutura econômica.

Independentemente da expressão adotada, é certo que mesmo na sua definição temos algumas divergências.

Cesare Vivante nega importância a tal distinção e afirma que o critério é a responsabilização pessoal ou não dos sócios por obrigações da sociedade, isto é, o oferecimento ou não de garantia no patrimônio particular dos sócios. Assim, caso os sócios tenham responsabilidade pessoal por obrigações da sociedade, estamos diante de uma sociedade de pessoas, e, em caso contrário, perante uma sociedade de capitais.

Ousamos discordar de tal entendimento, para afirmar que o que caracteriza uma sociedade como de pessoas ou de capitais é o papel exercido pela pessoa do sócio na vida da sociedade, é a influência das suas qualidades pessoais na constituição e no funcionamento da sociedade.

Se a figura, a influência, a responsabilidade e a atuação dos sócios constitui fator preponderante na vida empresarial da sociedade, estamos diante de uma sociedade de pessoas. Se as qualidades morais, técnicas ou intelectuais dos sócios, seu caráter, sua formação, sua sorte e mesmo sua reputação são determinantes na formação da sociedade, estaremos diante de uma sociedade de pessoas. Do mesmo modo, se essas qualidades pessoais são igualmente decisivas nas relações com terceiros, estaremos diante de uma sociedade de pessoas.

Todavia, se o que possui papel preponderante é tão somente a contribuição dos sócios, trata-se de uma sociedade de capitais. A responsabilidade é apenas um dos fatores a serem aferidos para verificar o personalismo ou o capitalismo da sociedade.

Essa é uma formulação genérica da distinção, da qual decorrem inúmeras características peculiares a um ou outro tipo de sociedades, cuja predominância permitirá qualificar a sociedade como de pessoas ou de capitais.

Joaquín Garrigues destaca a relação entre a gestão do negócio e a qualidade de sócio como fator importante na distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais. Para ele, nas sociedades de pessoas, todos os sócios, ou alguns deles, têm direito à gestão da sociedade, vale dizer, a propriedade e a direção dos negócios se reúnem nas mesmas mãos. Já nas sociedades de capitais a propriedade e a gestão estão separadas, pois a figura do sócio não possui maior importância na condução dos negócios sociais, podendo qualquer pessoa assumir a gestão, independentemente da condição de sócio. Vincenzo Buonocore afirma que, nas sociedades de pessoas, o sócio é o seu natural administrador e nas sociedades de capitais não há essa vinculação, a qualidade de administrador é desvinculada da qualidade de sócio.

Centro Universitário Processus

Francesco Galgano destaca que nas sociedades de pessoas há responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios ou pelo menos de uma classe deles, por obrigações da sociedade. Tal característica realmente é peculiar às sociedades de pessoas, mas a nosso ver não é suficiente para caracterizá-las, sendo apenas um dos pontos de análise, na medida em que demonstra a importância da pessoa dos sócios para os terceiros que negociam com a sociedade. Por outro lado, nas sociedades de capitais as obrigações com terceiros são garantidas, a princípio, tão somente pelo patrimônio social, não atingindo o patrimônio pessoal dos sócios, mas apenas a sua contribuição, por isso não importando para terceiros quem são os sócios de tal sociedade.

Diante dessa importância da pessoa do sócio, nas sociedades de pessoas não é livre o ingresso de pessoas estranhas, vale dizer, o sócio não pode sem o consentimento dos demais alienar sua participação (arts. 1.002 e 1.003 do Código Civil). Trata-se de uma decorrência da natureza *intuitu personae* do contrato social de sociedades. De outro lado, nas sociedades de capitais é livre o ingresso de novos sócios, pois não importam as suas qualidades pessoais, mas apenas a contribuição para o capital social.

Pelos mesmos motivos, a morte ou incapacidade de algum sócio pode gerar a dissolução total ou parcial da sociedade de pessoas, uma vez que os demais sócios não são obrigados a admitir os herdeiros do sócio falecido, ou continuar a sociedade por meio de representantes. Já nas sociedades de capitais, não gozando de maior importância a pessoa dos sócios, é indiferente a sua morte ou incapacidade.

Para Vera Helena de Mello Franco, nas sociedades de pessoas é vedada a participação de incapazes, na medida em que, em tais sociedades, se exige, além de uma participação pessoal direta, uma participação patrimonial não admitida para os incapazes. De outro lado, não haveria qualquer empecilho para a participação de incapazes nas sociedades de capitais.

Como outro corolário da importância da pessoa do sócio, as sociedades de pessoas usam razão social, isto é, em seu nome há de estar presente o nome de sócios, demonstrando a sua importância, em especial porque os sócios que podem ter seu nome indicado, a princípio, são aqueles de responsabilidade ilimitada (art. 1.157 do Código Civil). Já nas sociedades de capitais usa-se denominação, pois é indiferente saber quem são os sócios.

Por fim, nas sociedades de pessoas, o bom relacionamento entre os sócios é fundamental, afluindo a *affectio societatis* como elemento preponderante para o bom desempenho da sociedade. Em função disso, em tais sociedades admite-se a exclusão do sócio que rompe a *affectio societatis*, o que não ocorre nas sociedades de capitais, porquanto nestas é indiferente a intenção do sócio, importando apenas a sua contribuição.

Por fim, é importante ter mente o conceito da sociedade abordada pelo o grupo na segunda parte do projeto, a sociedade em conta de participação:

A sociedade em conta de participação é uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade

Centro Universitário Processus

jurídica. O que a caracteriza é a existência de dois tipos de sócio, quais sejam, o sócio ostensivo, que aparece e assume toda responsabilidade perante terceiros, e o sócio participante (também denominado sócio oculto), que não aparece perante terceiros e só tem responsabilidade perante o ostensivo, nos termos do ajuste entre eles.

Apesar de ser uma sociedade oculta, é extremamente comum a utilização de sociedades em conta de participação. A limitação extrema de riscos e a não vinculação do sócio participante é que tornam a sociedade em conta de participação uma forma societária extremamente interessante, sobretudo como uma forma de captação de recursos.

Outrossim, o sigilo que tal tipo de sociedade permite é extremamente interessante para determinados negócios. Além do que, a dispensa de maiores formalidades incentiva a constituição de tais tipos de sociedade. Atualmente, a Receita Federal do Brasil passou a exigir que a sociedade em conta de participação seja inscrita no CNPJ, aumentando as formalidades exigidas (IN n. 1.863/2018).

O sócio ostensivo, que pode ser um empresário individual ou uma sociedade, é aquele que exercerá a atividade em seu próprio nome, vinculando-se e assumindo toda a responsabilidade perante terceiros. A sociedade em conta de participação não firmará contratos. Quem firmará os contratos necessários para o exercício da atividade é o sócio ostensivo, usando tão somente seu próprio crédito, seu próprio nome. Quando ele age, não age como um administrador de uma sociedade, mas como um empresário, seja ele individual, seja uma sociedade.

De outro lado, há o sócio participante que não aparece perante terceiros, não assumindo qualquer responsabilidade perante o público. Daí a denominação *sócio oculto*. A responsabilidade dele é apenas perante o sócio ostensivo, nos termos em que acertado entre os dois. Se ele participar da atividade-fim, responderá solidariamente com o sócio ostensivo (CC – art. 993).

Como já afirmou o STJ, “na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata”.

A sociedade em conta de participação não aparece para o público, quem aparece é o sócio ostensivo, daí dizer-se que ela é uma sociedade oculta, o que não significa que tenha fins fraudulentos, mas que não é ou não precisa ser conhecida pelo público. Ela não aparece, porque a sua existência e o seu funcionamento independem de quaisquer formalidades, não há livros, não é necessário o registro e não há um nome próprio. Ademais, ela não possui órgãos que a representam na vida jurídica e nem possui sede social.

O acerto entre os sócios pode ser firmado verbalmente ou por escrito, não se exigindo qualquer formalidade para a validade do contrato. Os sócios podem prová-la por qualquer meio. Caso seja firmada por escrito, é indiferente o seu registro, isto é, mesmo que o contrato seja registrado não surgirá uma pessoa jurídica (art. 992). No que tange ao conteúdo do ajuste, há uma total margem de liberdade para os sócios.

Centro Universitário Processus

Apesar da ausência de personificação, reconhece-se a existência de um patrimônio especial formado pela contribuição do sócio ostensivo e do sócio participante (art. 994). Trata-se em verdade de um destaque de certos bens para ligá-los a certa finalidade, sem transferir a sua propriedade, vale dizer, tal patrimônio especial pertence aos sócios em condomínio e não à sociedade, que não possui capacidade patrimonial. Tanto é verdade que esse patrimônio especial só produz efeitos entre os sócios (art. 994, § 1º).

No direito italiano, não há regra similar no sentido da constituição de um patrimônio especial. Lá o que há é a transferência de direitos por parte do oculto ao ostensivo, uma transferência fiduciária, de modo que o patrimônio do ostensivo resta aumentado e todo ele responde pelos atos praticados.

Trata-se de uma sociedade de pessoas, isto é, a qualidade pessoal dos sócios é extremamente importante, há um vínculo pessoal entre o sócio participante e o sócio ostensivo. Diante disso, é vedado ao sócio ostensivo admitir outros sócios sem o consentimento expresso dos demais sócios, isto é, não é livre a entrada de novas pessoas na sociedade em conta de participação. Apesar disso, é certo que a liberdade atribuída aos sócios na disciplina da sociedade permite que em determinados casos específicos ela assuma as vestes de uma sociedade de capitais, especialmente quando as participações são livremente transferíveis.

Como não é a sociedade em conta de participação que exerce a atividade empresarial, ela não se vincula, não possui obrigações e, conseqüentemente, não se sujeita à falência.

Apesar de toda a disciplina e da terminologia adotada a sociedade em conta de participação não é uma verdadeira sociedade, na medida em que não se constitui como um sujeito autônomo de direitos e obrigações.

A sociedade em conta de participação pode ser constituída para a realização de operações determinadas ou para operar por prazo indeterminado. No primeiro caso, como nos contratos em geral, a dissolução da sociedade dependerá da existência de um justo motivo. No segundo caso, a dissolução pode dar-se a qualquer momento, pois ninguém é obrigado a ficar preso indefinidamente a um contrato. Não há que se falar propriamente em liquidação da sociedade em conta de participação, tendo em vista que não se trata de uma pessoa jurídica.

No caso de falência do sócio ostensivo, dissolve-se a sociedade, e os créditos que, eventualmente, possua o sócio participante representarão um crédito quirografário a ser habilitado perante a massa falida. No caso de falência do sócio participante, a sociedade poderá continuar a critério do administrador judicial (art. 117 da Lei n. 11.101/2005), uma vez que pode ser interessante e lucrativo à sociedade.

Dissolvida a sociedade em conta de participação, não se segue a liquidação como nas demais sociedades, o que há é um mero ajuste de contas entre os sócios, cabendo ao ostensivo prestar contas do negócio (art. 996 do Código Civil).

Centro Universitário Processus

Desta forma, compreende-se a importância das principais características diferenciadoras de cada modelo societário, principalmente para os empresários empreendedores, no que tange ainda mais aos de pequeno porte, tendo como objetivo o melhor entendimento de suas prerrogativas e os modelos a se seguir de acordo com as exigências de cada uma.

Tema Geral:

Direito Empresarial: A REGULARIDADE DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Tema Específico do Grupo:

Principais aspectos (benéficos, malefícios e exigências) que diferenciam os modelos empresariais registrados ou não. Enquadramentos como microempreendedor, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio e grande porte – Leis complementares que tratam do enquadramento fiscal;

Problema verificado:

Grande parte dos empresários e até mesmo os comerciantes, possuem dificuldades de identificar e diferenciar qual modelo de sociedade empresária melhor se encaixa o seu negócio, além de obterem inúmeras dúvidas quanto a legislação que os regem e quais as regras devem ser seguidas para o seu tipo de sociedade, empresa e até mesmo seu estabelecimento.

Objetivo geral:

Orientar os empresários, principalmente aqueles que se enquadram como pequenos empresários, sobre os benefícios, malefícios e exigências quanto ao modelo societário em que se tipifica e levar informações simplificadas quanto a sua legislação e seu enquadramento fiscal dentro das Leis Brasileiras.

Objetivos específicos:

- Promover apresentações aos empresários quanto as características e diferenças de cada modelo societário;
- Utilizar as redes sociais (Instagram) para divulgar as informações obtidas dentro do projeto;
- Criação de folders digitais (postagens) para explicar ao público alvo o tema abordado no projeto;
- Revestir o público alvo com as pesquisas realizadas quanto ao enquadramento do MEI, ME e empresas de pequeno, médio e grande porte;
- Fazer com que os empresários e empreendedores compreendam a importância de saber as principais divergências encontradas entre os modelos societário personificados e não personificados e as Leis complementares que tratam do seu enquadramento fiscal;

Centro Universitário Processus

Justificativa:

O desenvolvimento do projeto se justifica pela observância do crescimento exponencial de empreendedores e empresários regularizados, a importância do registro, e o que o mesmo significa para sua empresa e quais as vantagens e desvantagens desse registro na Junta Comercial, quando ocorre o surgimento de sua personalidade e quais os requisitos que devem ser cumpridos de acordo com cada modelo de sociedade presente na Legislação Brasileira.

Metas:

- Conscientizar o público alvo sobre as importâncias dos aspectos (benefícios, malefícios e exigências) que diferenciam os modelos empresariais registrados ou não.
- Mostrar aos empresários quando se dá o surgimento da pessoa jurídica;
- Mostrar aos empreendedores que a regularidade possui inúmeros benefícios que podem elevar o seu negócio;
- Fazer apresentações abordando os temas: Sociedade personificada e não personificada, suas principais diferenças e o enquadramento dos microempreendedores, microempresas e empresas de médio, grande e pequeno porte;
- Fazer materiais digitais interativos (Post's, folders);
- Criar perfil no Instagram que abordará as principais características que diferenciam cada sociedade e as informações básicas e importantes sobre as mesmas;
- Entrevistar especialista na área empresarial quanto aos aspectos das sociedades personificadas e não personificadas e quais as suas vantagens, desvantagens e exigências;

Hipótese / Resultado esperado:

Com a aplicação do projeto espera-se uma mudança de comportamento das instituições, pessoas jurídicas e físicas que realizam atividades empresariais, que foram atingidas pelo presente projeto, tanto no que concerne ao comportamento dos empresários, quanto nas abordagens das associações e empreendedores que queiram se registrar e adquirir os benefícios desse registro, além de saber quais as desvantagens e também o que é preciso (exigências) para se enquadrar no modelo societário a qual se encaixa, sabendo a importância deste tema abordado.

Metodologia:

Entendemos que um estudo acadêmico se constrói a partir da intersecção com os problemas reais, ou seja, com as pesquisas, inclusive as de campos. Nesse sentido, é nossa intenção conhecer e pesquisar sobre a importância de cada empreendedor e empresário conhecer de seu modelo societário e qual a legislação que o rege, tendo em mente o que se pode ganhar e perder com o registro na Junta Comercial, além de conscientizar os mesmos sobre seus enquadramentos fiscais com a realização de:

Centro Universitário Processus

- Realização de apresentação para os alunos quanto ao tema do grupo (Principais aspectos (benefícios, malefícios e exigências) que diferenciam os modelos empresariais registrados ou não. Enquadramentos como microempreendedor, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio e grande porte – Leis complementares que tratam do enquadramento fiscal);
- Uso de Textos produzidos para postagens;
- Uso post auto-explicativos;
- Publicações no perfil do instagram;
- Visita presencial a Feira dos Importados para apresentação de manual desenvolvido pela turma;
- Desenvolver artigo sobre a sociedade em conta de participação;

Data de início: 07 de agosto de 2023

Data de término: 22 de dezembro de 2023

Referência Bibliográfica:

Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

Almeida, Amador Paes D. Manual das Sociedades Comerciais. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Editora Saraiva, 2018.

Venosa, Sílvio de, S. e Cláudia Rodrigues. Direito Empresarial. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2023.

BORGES, João Eunápio. Curso de Direito Comercial Terrestre.

ALMEIDA, Carlos Guimarães de. A virtuosidade da Sociedade em Conta de Participação. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda.

GUSMÃO, Monica. Lições de Direito Empresarial. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009.

ANDRADE, Fábio Martins. Da Sociedade em Conta de Participação. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 33. jan-mar 2008

GUSMÃO, Monica. Lições de Direito Empresarial. 8ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial** Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788597024791.

<https://blog.keruak.com.br/sociedade-anonima/>

Centro Universitário Processus

<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/sociedade-anonima/#:~:text=Sociedade%20An%C3%B4nima%2C%20S.A%2C%20%C3%A9%20uma,separado%20do%20patrim%C3%B4nio%20da%20empresa.>

<https://www.contabilix.com.br/contabilidade-online/porte-de-empresa/>

[https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

<https://chcadvocacia.adv.br/sociedade-em-conta-de-participacao/>

[https://www.projuris.com.br/blog/sociedade-em-conta-de-participacao/#:~:text=A%20sociedade%20em%20conta%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20\(SCP\)%20%C3%A9%20uma%20modalidade,participam%20dos%20lucros%20e%20resultados.](https://www.projuris.com.br/blog/sociedade-em-conta-de-participacao/#:~:text=A%20sociedade%20em%20conta%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20(SCP)%20%C3%A9%20uma%20modalidade,participam%20dos%20lucros%20e%20resultados.)